

## Gastos com profissionais do PSF e PACS são considerados despesas de pessoal para efeito da LRF

---

PROCESSO TC Nº 1005155-7  
DECISÃO TC Nº 2327/10 - DOE-TCE 11 nov. 2010, p. 8.

Interessado: Ettore Labanca, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata (Consulta)

Relator: Conselheiro Carlos Porto

Presidenta em exercício: Conselheira Teresa Duere

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Ettore Labanca, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, protocolada nesta Corte em 15.10.2010.

Indagou o consulente:

*“Os valores recebidos pelo Município, a título de incentivo financeiro da União Federal (ex: PSF/PACS), no PAB Variável, apesar de utilizados para a remuneração dos profissionais, são considerados como despesa de pessoal e se integram à receita corrente líquida do Município?” (sic)*

Na peça inicial, de fls. 01-04, que também foi subscrita por Leonardo Gonçalves Maia, Procurador-Geral do Município de São Lourenço da Mata, foi transcrito o inteiro teor de parecer jurídico, no qual se opina no sentido de que os referidos valores, “apesar de utilizados para a remuneração dos profissionais e de comporem a RCL, não são considerados como despesa de pessoal, devendo ser contabilizados como ‘Outros Serviços de Terceiros – pessoa física’, e apenas o valor correspondente à complementação desse repasse para fins de remuneração, que é de responsabilidade do Município, deve ser contabilizado como despesa de pessoal”.

O processo foi remetido à Auditoria-Geral, sendo elaborada a Proposta de Voto nº 091/2010, da lavra do Auditor-Geral, Dr. Luiz Arcoverde C. Filho (fls. 06-08).

Vieram os autos a meu Gabinete em 22.10.2010.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### PRELIMINAR

Consoante os termos do artigo 110, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, os Prefeitos Municipais têm legitimidade para formular Consulta perante esta Corte.

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, estabelece que “as consultas deverão conter a indicação precisa do seu objeto; ser formuladas articuladamente e, nos casos de iniciativa do Estado, através de quaisquer dos seus órgãos, ou de Municípios com mais de 50.000 habitantes, instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.”

A presente Consulta foi formulada em tese, de forma articulada, nela constando parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

Deve, portanto, ser conhecida.

### MÉRITO

Tratam os autos de consulta acerca da possibilidade de os recursos da União no Piso de Atenção Básica Variável (PAB-Variável), *verbi gratia*, PSF/PACS, utilizados para pagamento de remuneração de profissionais, serem considerados no cálculo da Receita Corrente Líquida e no total da despesa com pessoal.

O Auditor-Geral, Dr. Luiz Arcoverde C. Filho, na Proposta de Voto nº 091/2010 – GAU5, teceu as seguintes considerações acerca da matéria (fls. 06-08):

O parecer do órgão de assessoria jurídica não pode prevalecer.

Este Tribunal de Contas já teve oportunidade de responder a consultas sobre a matéria, como se observa a seguir:

DECISÃO T.C. Nº 1912/00

PROCESSO TC Nº 0003220-7 - CONSULTA FORMULADA POR SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO.

RELATOR: AUDITOR CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIRÊDO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2000, responder ao consulente nos seguintes termos:

As despesas derivadas da contratação de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem) pelos municípios, para execução do Programa de Saúde da Família – PSF, criado pelo

Ministério da Saúde, estão inseridas no conceito de despesa total de pessoal fixada no CAPUT do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitas aos limites com as despesas de pessoal fixados no artigo 19, assim como às restrições impostas pelos artigos 21 e 22 da citada lei.

DECISÃO T.C. Nº 0327/01

PROCESSO TC Nº 0100868-7 – CONSULTA FORMULADA POR MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2001, responder ao consulente nos seguintes termos:

As despesas derivadas de contratação de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem) pelos municípios, para execução do Programa de Saúde da Família - PSF, criado pelo Ministério da Saúde, estão inseridas no conceito de despesa total de pessoal fixada no CAPUT do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitas aos limites com as despesas de pessoal fixados no artigo 19, assim como às restrições impostas pelos artigos 21 e 22 da citada Lei.

PROCESSO T.C. Nº 0904957-5

DECISÃO T.C. Nº 0578/10

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2010, considerando o Parecer MPCO nº 126/2010, pelo conhecimento da presente consulta para responder ao consulente nos exatos termos propostos pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, como segue:

(...)

As despesas com os servidores vinculados a Programas Federais devem ser incluídas no cálculo de despesa total com pessoal, até porque as receitas decorrentes dos aludidos programas integram a base de cálculo da receita corrente líquida, prevista no artigo 2º, inciso IV, da LRF”.

PROCESSO T.C. Nº 0300335-8

CONSULTA

INTERESSADO: SR. JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## DECISÃO T.C. Nº 1700/03

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2003, responder ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

IV. Os recursos de convênios, quando destinados a despesas correntes, são considerados receitas transferências correntes e integram o cálculo da receita corrente líquida contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Conclusão**

À vista do exposto, opino que se responda à consulta nos seguintes termos:

**I.** Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em programas e incentivos da União que compõem o Piso de Atenção Básica Variável, a exemplo do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no *caput* do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites com as despesas de pessoal fixados no artigo 19, assim como às restrições impostas pelos artigos 21 e 22 da citada lei;

**II.** Os recursos repassados pela União para execução dos citados programas integram o cálculo da receita corrente líquida, conforme art. 2º inciso, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise meritória foi feita com proficiência na Proposta de Voto supramencionada, motivo pelo qual adoto os argumentos ali espostos como razões de decidir neste julgamento.

Ante o exposto, concluo que a resposta ao consulente seja dada nos seguintes termos:

1) Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em programas e incentivos da União que compõem o Piso de Atenção Básica Variável, a exemplo do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no *caput* do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites com as despesas de pessoal fixados no artigo 19, assim como às restrições impostas pelos artigos 21 e 22 da citada lei;

2) Os recursos repassados pela União para execução dos citados programas integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E MARCOS NÓBREGA VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTINAO DA PAIXÃO PIMENTEL.